

(CJT-270-1(2))  
CG/AB

Proc. 11.141-12  
1942

Não constitui falta grave que autorize a demissão de empregado estável, a embriaguez ocasional, fora do serviço.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de inquérito administrativo instaurado pela 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, a requerimento da Cia Comercio e Navegação contra seu empregado João Chaves, e em que a empresa interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho da 1a. Região da Justiça do Trabalho, que julgou improcedente a acusação.

Requerou, a Cia. Comercio e Navegação, á 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, de Niterói, instauração de inquerito para apurar falta grave de embriaguez habitual ou em serviço", imputada a seu empregado João Chaves e capitulada no art. 90, letra b, do Decreto nº 22 872, de 29 de junho de 1933.

Processado regularmente o inquerito, foram os autos encaminhados ao Conselho Regional, que, por maioria de votos, julgou improcedente a acusação, por não ter ficado provada a falta imputada.

Não se conformando, recorre a empresa, ordinariamente, nos termos da lei, para esta Câmara, postulando a reforma da decisão, por entender ter ficado provada a procedência da acusação.

Considera-se falta grave, que justifique a demissão de empregado em gozo de estabilidade, a "embriaguez ha

Proc. 14.403-42

1942

bitual ou em serviço".

Não conseguiu provar a certeza a embriaguez habitual, assim como provada não ficou a embriaguez em serviço.

O que <sup>se</sup> constata dos autos é que o empregado embriagou-se, duas ou três vezes, em longo período, fora do serviço, o que constitui embriaguez ocasional. Embriaguez acasual fora do serviço, quando a lei se refere a "embriaguez habitual ou em serviço".

Assim, bem decidiu o Conselho a quo, não reconhecendo a procedência da acusação e determinando a reintegração do empregado.

Isso posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, pelo voto de desempate, vencido o relator, negar provimento do recurso, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1942

a) Aronjo Castro

Presidente

a) Cupertino Gusmão

Relator ad hoc

a) Norval Igarido

Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário Oficial em 20 / 11 / 42